



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600451-31.2024.6.02.0014

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600451-31.2024.6.02.0014 - Maragogi - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MARAGOGI VAI VOLTAR A SORRIR" (MDB E PSB)

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

RECORRIDA: RESULT ESTRATEGIA E MIDIA LTDA

Advogado do(a) RECORRIDA: LUCY MARA DE OLIVEIRA FRANCA - AL16894-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame:

1. Recurso Eleitoral interposto pela coligação "MARAGOGI VAI VOLTAR A SORRIR" contra sentença que julgou improcedente representação por divulgação irregular de pesquisa eleitoral. Alega-se que a pesquisa, registrada sob o número AL-02997/2024, apresentou vícios formais e irregularidades, como a inclusão de perguntas relativas à gestão estadual e federal, ausência de dados detalhados por setor/bairro e

divergência entre o número de entrevistados.

## II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em:

(i) saber se houve violação ao art. 2º, X, da Resolução TSE nº 23.600/2019, em razão de inclusão de perguntas sobre gestões estadual e federal em pesquisa de eleições municipais;

(ii) averiguar se a divergência de número de entrevistas entre o registro (750) e a nota fiscal (1024) compromete a lisura da pesquisa;

(iii) analisar a suposta intempestividade dos dados de gênero por setor/bairro.

## III. Razões de decidir:

3. A inclusão de perguntas sobre outras esferas da federação não influencia a validade da pesquisa, pois foi cumprida a Resolução TSE 23.600/2019, que exige apenas a indicação dos cargos objeto da pesquisa (prefeito e vereador).

4. A divergência de número de entrevistas entre a nota fiscal e o plano amostral não compromete a fidedignidade dos dados, já que o plano registrado refere-se a 750 entrevistas, atendendo às normas eleitorais.

5. Os dados por setor/bairro foram registrados no PesqEle dentro do prazo previsto, conforme art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, estando os requisitos legais cumpridos.

## IV. Dispositivo e tese

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inclusão de questões sobre gestões estaduais e federais em pesquisa eleitoral municipal não viola o art. 2º, X, da Resolução TSE nº 23.600/2019, quando atendida a finalidade da norma. 2. A divergência de número de entrevistas entre o registro e a nota fiscal, se sem prejuízo à fidedignidade, não compromete a validade da pesquisa. 3. A atualização dos dados amostrais dentro do prazo previsto satisfaz as exigências do art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019."

---

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 33; Resolução TSE nº 23.600/2019, arts. 2º, X, § 7º, e 17.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 060042883/SC, Relator Min. Edson Fachin, j. 17/02/2022

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 12/11/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela coligação "MARAGOGI VAI VOLTAR A SORRIR" (MDB/PSB), em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação por divulgação de pesquisa irregular, ajuizada contra a empresa RESULT ESTRATEGIA E MIDIA LTDA.

Narra a inicial que a pesquisa registrada sob o número de identificação AL-02997/2024 encontra-se eivada de irregularidades insanáveis, que maculam a sua validade, além de vícios formais em desrespeito ao *art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019*, apontando os vícios: a) ofensa ao *art. 2º, X, da Resolução TSE nº 23.600/2019*, diante da inclusão indevida de indagações aos entrevistados sobre cargos da esfera estadual e federal, quando na verdade o objeto da pesquisa se limita a questões referentes aos cargos de prefeito e vereador; b) falta de dados do gênero por setor/bairro (ausência de indicação das proporções de gênero entrevistado por cada setor censitário); e c) divergência entre o número de entrevistados, eis que a nota fiscal fala em 1024 entrevistas, enquanto o plano amostral menciona 750 entrevistas.

A eminente Juíza Eleitoral consignou na sentença recorrida que: a) quanto à indicação de gênero, por setor censitário, a despeito de inicialmente tal requisito não ter sido cumprido, a empresa representada sanou tal vício, como se vê do documento de id 122446872 e em consulta ao site do TSE, notadamente o programa PesqEle (<https://pesqeledivulgacao.tse.jus.br/app/pesquisa/detalhar.xhtml> - acesso em 07 set 2024); b) as perguntas são sobre a gestão dos candidatos em outras esferas da federação não maculam a pesquisa, uma vez que foi atendida a Resolução TSE 23.600/2019 ao se indagar, na sétima pergunta "SE AS ELEIÇÕES FOSSEM HOJE, EM QUEM VOCÊ VOTARIA PARA PREFEITO DE MARAGOGI?"; c) acerca da divergência entre o número de entrevistados previsto na pesquisa e na nota fiscal, não vislumbrou prejuízo à fidedignidade da pesquisa registrada, uma vez que os dados apresentados ao TSE se mostram hígidos.

Em suas razões, a recorrente sustenta que a pesquisa ofendeu o disposto no *art. 2º, X, da Resolução TSE nº 23.600/2019*, uma vez que consta indagação sobre a maneira como o governador Paulo Dantas vem

administrando o Estado de Alagoas, bem como sobre a maneira como o Presidente Lula vem administrando o país.

Assevera que a divergência no número de pessoas entrevistadas, entre o que está no registro (750) e o que consta na nota fiscal (1024), é irregularidade que macula a lisura da pesquisa.

Afirma que a informação quanto a dados do gênero por setor/bairro foi apresentada intempestivamente.

Em contrarrazões, a recorrida requer o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral, interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

De início, devo registrar que o objetivo da norma de regência é evitar que eventuais pesquisas sem o devido registro na Justiça Eleitoral, no ano em que se realiza o pleito, sejam difundidas à população, punindo aqueles que transgridam o texto legal, de modo a evitar desequilíbrio na disputa.

Ressalte-se que a divulgação de pesquisa eleitoral deve ser realizada de modo responsável, fazendo-se necessário o prévio registro das informações dela constantes perante a Justiça Eleitoral, sob pena de cominação de multa ao responsável pela divulgação irregular. Por isso, a violação ao texto legal enseja a aplicação de penalidade.

Conforme relatado, houve a apresentação de impugnação à pesquisa ao argumento de que não cumpriu os requisitos exigidos pela legislação eleitoral, mais especificamente que: a) a pesquisa ofendeu o disposto no *art. 2º, X, da Resolução TSE nº 23.600/2019*, uma vez que consta indagação sobre a maneira como o governador Paulo Dantas vem administrando o Estado de Alagoas, bem como sobre a maneira como o Presidente Lula vem administrando o país, muito embora o objeto registrado tenha sido a disputa para os cargos majoritários no município de Maragogi; b) divergência no número de pessoas entrevistadas, entre o que está no registro (750) e o que consta na nota fiscal (1024); e c) os dados do gênero por setor/bairro foram apresentados intempestivamente.

Quanto ao tema ora em debate, é relevante atentar para o que prescreve o *art. 33, da Lei nº 9.504/97*:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Já a Resolução TSE nº 23.600/2019, dispõe o seguinte:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada

pesquisa, a registrar no Sistema de Registro de Pesquisa Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar à usuária ou ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

(...)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

(i)

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º e 105, §2º).

Quanto à alegação de que a pesquisa questionada ofendeu ao disposto no *art. 2º, X, da Resolução TSE nº 23.600/2019*, não assiste razão à representante/recorrente, uma vez que a representada/recorrida indicou o estado ou Unidade da Federação, bem como os cargos aos quais se referia a pesquisa, nos exatos termos exigidos pela legislação eleitoral. Destaque-se que a recorrente não comprovou a alegação de que as questões sobre a gestão dos governantes em outras esferas da federação teriam contaminado a pesquisa de maneira definitiva, influenciando o resultado do pleito. Logo, tendo sido a pesquisa direcionada aos cargos de prefeito e vereador no município de Maragogi/AL, no pleito de 2024, não há que se falar em ofensa à legislação de regência.

No que se refere à divergência no número de pessoas entrevistadas, entre o que está no registro (750) e o que consta na nota fiscal (1024), como consignado na sentença recorrida, o prejuízo é de quem contratou o serviço. Afinal, pagou por 1024 entrevistas e só recebeu 750. O fato é que o plano amostral está de acordo com o que foi registrado na pesquisa, na qual se aponta que foram entrevistadas 750 pessoas, restando configurada a regularidade do registro.

Já em relação ao argumento de que os dados do gênero por setor/bairro foram apresentados intempestivamente, em primeiro lugar, deve-se pontuar que a recorrida complementou os dados da pesquisa, incluindo no PesqEle um plano amostral detalhado (id. 10184804), em 02/09/2024, ou seja, dentro do prazo legal (<https://pesqele-divulgacao.tse.jus.br/app/pesquisa/detalhar.xhtml>), razão pela qual conclui-se que atendeu ao disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Ademais, a legislação eleitoral se limita a exigir que sejam fornecidos os dados relativos ao número total de entrevistas realizadas por setor censitário, o que foi cumprido pela recorrida desde o registro da pesquisa, como comprova o plano amostral id. 10184771. O fato de a empresa registrar dados mais completos e especificados em relação a cada plano amostral não descarta as informações contidas na pesquisa, desde que atendidas as exigências da legislação eleitoral, sendo essa a hipótese dos autos.

Como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10188242):

*Parece claro, portanto, que, no que se refere ao gênero dos pesquisados, a Resolução TSE 23.600/2019 expressamente exigiu que o plano amostral fosse baseado na "amostra final", ou seja, no número total de entrevistados. Não faria sentido tal exigência, caso a indicação do gênero dos entrevistados fosse obrigatória quando da informação quanto ao número de entrevistados por bairro/setor, uma vez que a composição quanto a gênero na amostra final decorreria de mera operação matemática.*

*Na realidade, a especificação "eleitoras e eleitores" no lugar de "eleitores", para se referir a ambos os gêneros, na primeira parte do inciso IV, parece decorrer da técnica de redação atualmente utilizada pelo TSE em todos os seus atos normativos. Essa circunstância pode ser observada em todas as Resoluções atuais do TSE, que têm se referido sempre a "candidata e candidato", no lugar de "candidatos"; "advogada e advogado", no lugar de "advogados"; "eleitora e eleitor", no lugar de "eleitores".*

*Essa conclusão é referendada quando analisamos o Acórdão do TSE no Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060042883/SC, Relator Min. Edson Fachin, 17/02/2022, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico 34, em 04/03/2022.*

*Em seu voto, o eminente Ministro Edson Fachin, ao analisar a exigência contida no art. 2º, §7º, IV, primeira parte, da Resolução TSE 23.600/2019, refere-se, expressamente, a "informações acerca do número exato de eleitores pesquisados em cada setor censitário na amostra final da área de abrangência da pesquisa".*

*Além de o Acórdão haver se referido genericamente a "eleitores pesquisados em cada setor censitário", sem reproduzir a expressão contida na resolução ("eleitoras e eleitores"), não há, no texto daquela decisão, qualquer inferência à necessidade de distinção de gênero na apresentação de tais dados. Destaque-se, inclusive, que, no julgado, a redação do citado dispositivo foi transcrita da seguinte forma por Sua Excelência: "IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral" (grifo nosso).*

Nesse diapasão, conclui-se que a recorrida atendeu ao disposto no *art. 2º, § 7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019*, desde a apresentação da informação quanto ao plano amostral da pesquisa (id. 10184771).

Nesse contexto, penso que não há elementos suficientes para comprovar que houve a divulgação de pesquisa com irregularidades no seu registro, pelo que entendo que a sentença recorrida, que julgou improcedente a representação, deve ser mantida.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator